



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 19
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

AP 0164200-24.2000.5.01.0017

ACÓRDÃO
4ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. A imunidade relativa de jurisdição não tem o condão de atingir a imunidade do Estado estrangeiro ao processo de execução, por força de regra expressa na Convenção de Viena de 1961. Não tendo o Estado estrangeiro renunciado à imunidade de execução, não há como prosseguir com os atos de constrição, impondo-se a extinção da execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que são partes: **SOUHEIL CHAH DAN MOUNZER**, como agravante e **REPÚBLICA LIBANESA**, como agravada.

Agravo de petição interposto pelo exequente às fls. 585/589, inconformado com a decisão de fls. 576/577 verso, proferida pelo MM. Juiz André Luiz Amorim Franco, da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por meio da qual extinguiu a execução, por considerar impossível a realização de constrição judicial, face à imunidade de execução do Estado estrangeiro.

Pugna o agravante pelo esgotamento dos meios de execução, por meio da expedição de carta rogatória, sob pena de inutilidade do processo.

Sem contraminuta da agravada, embora intimada pela publicação de fl. 591.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 594/595, da lavra do I. Procurador Fábio Luiz Vianna Mendes, pronunciando-se pelo conhecimento e não provimento do agravo de petição, por garantida a imunidade de execução aos Estados estrangeiros pela Convenção de Viena, destacando sequer indicar o executado bens não afetados à missão diplomática.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 19
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

AP 0164200-24.2000.5.01.0017

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juízo de origem de fls. 576/577 verso, que decidiu pela extinção da execução, por concluir pela impossibilidade e ilegalidade de realização de constrição judicial sobre os bens do Estado estrangeiro, tendo o MM. Juízo esbarrado na imunidade de jurisdição em execução, na forma da OJ 416 do C. TST.

Afirma o agravante, em síntese, estar o ente estrangeiro a “fazer escárnio da sentença” pela falta de disposição ao acordo, invocando haver alternativas para o cumprimento da sentença e pugnando pelo esgotamento dos meios de execução.

Sem razão.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada no ano de 2000 em face da República do Líbano, por cidadão libanês admitido no Brasil em 1983 e que prestou seus serviços no Consulado Geral do Líbano no Rio de Janeiro, dispensado por justa causa conforme a lei brasileira em setembro de 2008, por acusado de práticas irregulares de desvio de taxas consulares e falsificação de assinaturas.

Embora se tenha inicialmente entendido pela incompetência da Justiça Brasileira (fls. 244/246), a decisão foi revertida pelo acórdão de fls. 281/285, prosseguindo-se o feito com a prolação da sentença de fls. 298/308, que afastou a justa causa, decidiu pela reintegração e condenou o Estado réu pelas verbas do distrato, inclusive indenização por dano moral.

O novo acórdão de fls. 388/402, apreciando recurso do réu e do autor, confirmou a sentença, afastando apenas a reintegração, dele constando já de antemão a orientação quanto à possibilidade da execução do feito apenas pela via diplomática, mediante solicitação ao Ministério das Relações Exteriores, caso não houvesse renúncia à imunidade de execução (fl. 400, ao pé). Incluiu o Colegiado, já àquela altura (fl. 401), a observação de a imunidade dos bens do Estado haver sido resguardada pelas Convenções de Viena de 1961 e 1963, de modo que, embora a moderna doutrina não mais considerasse absoluta a imunidade de jurisdição do ente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorenco Soares da Cunha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 19
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

AP 0164200-24.2000.5.01.0017

estrangeiro em conhecimento, essa visão não se estenderia à imunidade de jurisdição executória, não sendo possível penhora ou arresto de bens consulares ou estatais. Essa orientação permeou também a decisão de fls. 448/448.

Intentada sem sucesso ação rescisória pelo autor (fls. 497/500), foi iniciada a liquidação do julgado (fls. 467 e 473/490) e por fim homologado à fl. 516 o valor de R\$ 266.201,34, tendo sido intimado o exequente a especificar o meio pretendido de dar início à execução (fl. 522).

Negada a penhora requerida (à fl. 533) de dois imóveis, invocando-se exatamente a imunidade de execução conferida aos Estados Estrangeiros (fl. 538), e encontrados enormes entraves para a expedição de carta rogatória (fls. 540/558), iniciou-se então direcionamento para a tentativa de encontrar solução conciliatória pela via diplomática (fls. 559, 562, 564, 565), sem qualquer sucesso, ante a resposta consular enviada às fls. 573/575, que desaguou na decisão agravada ao início referida.

Não merece reforma.

Como restou patente e foi inúmeras vezes reafirmado, a República do Líbano não renunciou a sua imunidade de execução e não desejou fazer acordo com o ex-funcionário consular, razão pela qual conclui-se ser inviável o prosseguimento da execução.

Todos os bens no país estrangeiro relacionados à governança estatal estarão sujeitos à soberania de Estado, de sorte que resultaria inócua a expedição da carta rogatória, que se limitaria à função informativa, como já assentado na decisão de fl. 448, objetivo este cumprido pela comunicação ministerial referida. Fadada, portanto, ao insucesso a continuidade da presente, após delongada mobilização da atividade jurisdicional e diplomática, não se vislumbra proveito no deferimento da providência pretendida pelo agravante, devendo ser confirmada a decisão de extinção.

Embora, como visto, tenha sido definido nestes autos estar o contrato de trabalho sob a égide do direito brasileiro, cujo Judiciário efetivamente processou e julgou a questão, o acórdão que pacificou o direito e afastou a reintegração, adiantou que, caso não houvesse renúncia à imunidade de execução (como, de fato, não houve), somente seria possível o cumprimento de sentença por via diplomática, sendo que, ora se verifica, esta já se esgotou, tendo o Estado estrangeiro claramente externado sua total falta de disposição à satisfação do débito aqui gerado, seja pela impossibilidade de formalização de acordo (fls. 574/575), seja pela impossibilidade de canalização de recursos públicos a favor do presente processo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 19
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

AP 0164200-24.2000.5.01.0017

Do referido acórdão de fl. 401 constou que, *“ainda que não mais se considere absoluta a imunidade de jurisdição do ente estrangeiro, subsiste o entendimento no sentido de que o Estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição executória, pelo que não é possível a determinação de penhora ou arresto de seus bens”*.

De fato, como assentado na doutrina e jurisprudência pátria, no que diz respeito à imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, consolida-se a regra da imunidade relativa, ou seja, passível de invocação pelo Estado estrangeiro apenas e tão somente naquilo que se refere aos atos de império, praticados no cumprimento do mister diplomático, afastando, assim, a imunidade absoluta em relação a causas em torno de atos puramente de gestão, cujos exemplos mais frequentes referem-se, dentre outros, à contratação de empregados brasileiros pelas Missões Diplomáticas, agindo como se particular fosse.

A imunidade relativa de jurisdição, contudo, não tem o condão de atingir a imunidade do Estado estrangeiro ao processo de execução, por força de regra expressa proibitiva de qualquer ato de busca, requisição, embargo ou constrição do patrimônio do Estado estrangeiro no Brasil (art. 22, § 3º, da Convenção de Viena de 1961).

A execução do Estado estrangeiro está atada à existência de prévia e expressa renúncia, nos termos do artigo 32 da mesma Convenção ou, ainda, à existência de bens não relacionados à sua representação diplomática no país, conforme bem ilustra a seguinte decisão da lavra do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

“É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente a imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente a imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como sendo de caráter absoluto, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, a prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVAO - ACO 543-SP, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País.”(ACO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 19
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

AP 0164200-24.2000.5.01.0017

575)".

Nenhuma das hipóteses se verifica no caso em exame.

E a ratificar essa tendência, de fato, preconiza a OJ 416 do C. TST, invocada pelo MM. Juízo de origem:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL (DEJT divulgado em 14, 15 e 16/02/2012) (mantida conforme julgamento do processo TST-E-RR-61600-41.2003.5.23.0005 pelo Tribunal Pleno em 23/05/2016) As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

Desta forma, o que se tem em suma nestes autos é que, não se verificando bens em território brasileiro nessas condições, e entendendo-se inviável a expedição da carta rogatória para esse fim, impõe-se a ratificação da decisão de fls. 576/577 verso, por afigurar-se impossível a execução do Estado estrangeiro, inofensa à realização de constrição judicial de qualquer espécie, confirmando-se a extinção da execução.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de petição.

CONCLUSÃO

CONHEÇO do agravo de petição e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER do agravo de petição e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2017

ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA

Desembargadora do Trabalho

Relatora



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 19
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
AP 0164200-24.2000.5.01.0017



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 19
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
AP 0164200-24.2000.5.01.0017